



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 15-07-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processos: TC-004238.989.15-6.
TC-004241.989.15-1.
TC-004267.989.15-0.
Representantes: Varejão Santa Maria Ltda - EPP.
Via Sul Distribuidora de Alimentos Ltda.
Efraim Alimentos e Serviços Ltda - EPP.
Representado: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 66/15,
do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o *“registro de preços
para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinados à
alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”*.
Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).
Advogada: Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156).
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. VAREJÃO SANTA MARIA LTDA - EPP., VIA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e EFRAIM ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP. formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 66/15, do tipo menor preço por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



lote, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, cujo objeto é o “registro de preços para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinados à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

2. Insurge-se **VAREJÃO SANTA MARIA LTDA - EPP.** contra as seguintes disposições do edital:

a) a previsão de que o somatório de atestados de capacidade técnica, que comprovem o quantitativo exigido, somente se refira a serviços realizados dentro de um mesmo período¹;

b) a requisição de balanço patrimonial², para fins de habilitação econômico-financeira, contraria o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, conforme dispõe o artigo 27³ da Lei Complementar nº 123/06.

3. Por sua vez, **VIA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** apresenta as seguintes queixas:

c) a adoção do sistema de registro de preços para o objeto licitado, eis que se trata de “fornecimento de forma contínua na medida em que se refere à alimentação escolar”;

d) a vedação de participação no certame de empresas que estejam em recuperação judicial⁴;

¹ **“6.4.3 – HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.4.3.1- *Comprovação de capacidade para o fornecimento compatível com o lote proposto, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a prestação de serviços fornecimento dos gêneros alimentícios, com, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo solicitado para o prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo permitida a somatória de atestados, desde que referentes a serviços realizados dentro de um mesmo período;”*

² **“6.4.4 - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:**

(...)

6.4.4.2- *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa; vedada à substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.”*

³ *“art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

⁴ *“3.2 – Não poderão participar os interessados que se encontram sob o regime falimentar, recuperação judicial ou extrajudicial, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública ou que estejam cumprindo a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Mogi Mirim.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- e) a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote⁵, indicando que o edital “foi pré-confeccionado por uma empresa visando o seu direcionamento”;
- f) as especificações dos produtos, com valores nutricionais, características físico-químicas e embalagens a exemplo do item 01 do Lote 05⁶, direciona o certame à “*marcas exclusivas e não usuais no mercado de consumo*”.

4. EFRAIM ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP. questiona os seguintes aspectos do ato convocatório:

- g) a imposição, para fins de qualificação econômico-financeira, de comprovação de capital social mínimo, sem possibilitar a demonstração por meio de balanço patrimonial⁷;
- h) a exigência de assinatura do contador, com firma reconhecida, no cálculo dos índices contábeis extraídos do balanço patrimonial⁸;
- i) o excesso de descrição dos produtos⁹ “*restringe a competitividade e direciona à poucas marcas, ou ainda à apenas uma marca no mercado que atende as especificações*”.

5. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

⁵ “8.1 – No julgamento das propostas será considerado o critério de **menor preço por lote**, desde que atenda às exigências contidas no edital.”

⁶ “Laranja pêra descascada e higienizada, laranja pêra tipo 12, aspecto, fruto maduro, com polpa de cor uniforme, sem partes amassadas ou deterioradas, cor própria de fruto maduro, sabor e odor próprio característico, embalada a vácuo por dúzia, em sacos plásticos transparentes, esterilizados, atóxicos, limpos, não violados resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo, rotulagem conforme as especificações da legislação vigente. Prazo de Validade 4 dias a partir da data de embalagem, conservado entre 6 c a 10 c.” (grifado pela Representante)

⁷ “6.4.4.1- Comprovação de Capital Social igual ou superior a 10 % (dez) por cento do valor do lote a que a empresa licitante apresente proposta, em conformidade ao que prevê o Art. 31, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, podendo ser atualizado de acordo com a previsão na lei 8.666/93, até a data da abertura dos envelopes.”

⁸ “6.4.4.3- Análise financeira do Balanço Patrimonial, relativo ao último exercício social, da empresa, através de cálculo de índices contábeis, a saber:

6.4.4.3.1-. **Índice de Liquidez Geral (ILG)** $ILG = AC + RLP / PC + ELP$
 $ILG = > 1,00$ (ILG deverá ser igual ou superior a 1,00)

6.4.4.3.2-. **Índice de Liquidez Corrente (ILC)** $ILC = AC / PC$
 $ILC = > 1,00$ (ILC deverá ser igual ou superior a 1,00)

6.4.4.3.3-. **Índice de Endividamento (IE)** $IE = PC + ELP / AT$
 $IE = < 0,50$ (IE deverá ser igual ou inferior a 0,50)

Onde AC= Ativo Circulante, RLP = Realizável a longo prazo, PC= Passivo Circulante, ELP= Exigível a longo prazo e AT= Ativo Total.

Os índices deverão ser calculados com duas casas decimais, arredondando-se o valor para o décimo superior mais próximo, quando a terceira casa, esteja compreendida entre 05 (cinco) e 09 (nove) e, para o décimo inferior, quando esta for inferior a 05 (cinco), devendo ser assinado pelo contador responsável, com firma reconhecida da assinatura.”

⁹ Vide nota 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6. Os autos foram distribuídos por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada nos TC-003732.989.15-7, que abrigou representação formulada pela M. O Zanco Transportes - ME., na qual proferi decisão singular declarando extinto o processo, sem exame do mérito, em virtude de superveniente anulação do certame.

7. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a exigência de declaração de índices financeiros assinada por Contador, com firma reconhecida, para fins de habilitação, extrapolando o rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

8. Além dos questionamentos suscitados pelas Representantes, necessário que a Administração também esclareça a previsão de reajuste nos preços registrados¹⁰.

9. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

¹⁰

"ANEXO VI – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3. DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

(...)

3.8 - No caso de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, a CONTRATADA deverá requerer a repactuação por escrito e acompanhado dos documentos pertinentes para análise e dirigidos a Secretaria de Suprimentos e Qualidades, através do Protocolo Geral.

(...)

5. DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1 Os preços registrados serão confrontados pelo menos trimestralmente, com os praticados no mercado e assim controlados pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

5.2 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual reajuste (para mais ou para menos) daqueles existentes no mercado, cabendo a Prefeitura convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

5.3 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Prefeitura poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados na ordem de classificação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 15-07-15, às 14h00min**, acolho as solicitações de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

10. Notifique-se ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

11. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 14 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO